SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122346 - SP (2026/0345870-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EMELI OLIVEIRA DE JESUS (PRESO)
ADVOGADA	:	PALOMA DOS SANTOS E SILVA - SP438646
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE CONSUNÇÃO ENTRE DELITO DE ARMA E TRÁFICO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor de condenada pelos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, e art. 16, *caput*, da Lei nº 10.826/2003.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental merece provimento para viabilizar o conhecimento do *habeas corpus*, não obstante a impetração veicular pretensão própria de revisão criminal e demandar reexame de fatos e provas.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, por desvirtuar a finalidade do remédio constitucional voltada a prevenir ou remediar lesão ou ameaça ao direito de locomoção.

4. A concessão de *habeas corpus* de ofício é medida excepcional e discricionária, condicionada à constatação de flagrante ilegalidade (CPP, art. 647-A, parágrafo único), o que não se verifica no caso.

Documento eletrônico VDA60731573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 99e2b96a-cec8-4421-b3a1-cef8b4c81b2d

5. O reconhecimento do decidido no Tema 1.259 deste Tribunal Superior, nas circunstâncias dos autos, exigiria incursão em elementos de fatos e provas — notadamente para infirmar a conclusão do Tribunal de origem de que o armamento não foi utilizado na mercancia ilícita e indicaria possível emprego em crimes de outra natureza — providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60731573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 99e2b96a-cec8-4421-b3a1-cef8b4c81b2d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122346 - SP (2026/0345870-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EMELI OLIVEIRA DE JESUS (PRESO)
ADVOGADA	:	PALOMA DOS SANTOS E SILVA - SP438646
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE CONSUNÇÃO ENTRE DELITO DE ARMA E TRÁFICO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor de condenada pelos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, e art. 16, *caput*, da Lei nº 10.826/2003.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental merece provimento para viabilizar o conhecimento do *habeas corpus*, não obstante a impetração veicular pretensão própria de revisão criminal e demandar reexame de fatos e provas.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, por desvirtuar a finalidade do remédio constitucional voltada a prevenir ou remediar lesão ou ameaça ao direito de locomoção.

4. A concessão de *habeas corpus* de ofício é medida excepcional e discricionária, condicionada à constatação de flagrante ilegalidade (CPP, art. 647-A, parágrafo único), o que não se verifica no caso.

Documento eletrônico VDA60361052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:18
Código de Controle do Documento: 56db521b-677b-4036-9657-d4ebe1ac0646

5. O reconhecimento do decidido no Tema 1.259 deste Tribunal Superior, nas circunstâncias dos autos, exigiria incursão em elementos de fatos e provas — notadamente para infirmar a conclusão do Tribunal de origem de que o armamento não foi utilizado na mercancia ilícita e indicaria possível emprego em crimes de outra natureza — providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EMELI OLIVEIRA DE JESUS contra decisão de minha relatoria que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 12 (doze) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, 35, *caput*, ambos da Lei de Drogas, e art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003.

A defesa apresentou recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o qual lhe negou provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 192/193):

> *EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRELIMINARES: I) NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR; II) NULIDADE DA INVESTIGAÇÃO POR USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA; III) NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE; IV) INÉPCIA DA DENÚNCIA. NO MÉRITO, PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E AUSÊNCIA DE DOLO. REFORMA NA DOSIMETRIA. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Caso em Exame 1. Trata-se de recursos de apelação interpostos por Douglas Aparecido Ferreira de Oliveira, Anabela Conceição Araujo e Emeli Oliveira de Jesus contra a r. sentença que os condenou como incursos no art. 33, caput, e art. 35, caput, da Lei nº. 11.343, e no art. 16, caput, da Lei nº. 10.826/03, pretendendo a absolvição ou, alternativamente, a reforma da dosimetria. 2. As defesas suscitam, preliminarmente, a nulidade de todo conjunto probatório, aduzindo hipótese de flagrante preparado, a indevida atuação policial, irregularidades na colheita das provas e violação domiciliar indevida. Sustenta-se, ainda a inépcia da denúncia. 3. No mérito, pretendem a absolvição ou, subsidiariamente, alteração na dosimetria penal. II. Questão em Discussão 4. A questão em discussão consiste em verificar se existem elementos probatórios suficientes, idôneos e independentes de presunções para manter as condenações dos réus por tráfico, associação para o tráfico, e pelo crime do art. 16 da Lei 10.826/03. III. Razões de Decidir 5. As preliminares suscitadas pela defesa devem ser rejeitadas. 6. Primeiramente, com relação à atuação dos policiais militares no caso, constata-se que tal ocorreu em estrita observância às atribuições constitucionais. 7. Quanto à ilicitude da busca domiciliar realizada, verifica-se que a atuação dos policiais restou respaldada pela suspeita da prática do crime. 8. Incabível o reconhecimento de flagrante preparado. O fato de os policiais possuírem informações prévias sobre Douglas e o veículo não caracteriza flagrante preparado, mas sim eficiência do trabalho de inteligência policial. 9. Quanto à inépcia da exordial, após a prolação de sentença condenatória, não há mais se falar em higidez formal da denúncia, visto que o reconhecimento do*

Documento eletrônico VDA60361052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:18
Código de Controle do Documento: 56db521b-677b-4036-9657-d4ebe1ac0646

> *próprio mérito da acusação denota, invariavelmente, a plena aptidão da inicial. 10. No mérito, verifica- se que as provas coligidas aos autos ao longo da instrução demonstram, de maneira certa e segura, que as drogas apreendidas pertenciam aos apelantes e se destinavam ao tráfico, de modo que inadmissível falar-se em absolvição. 11. A autoria e materialidade delitivas foram devidamente comprovadas, diante dos depoimentos dos policiais firmes e coesos e apreensão de quantidade expressiva de drogas, armamentos e petrechos para a traficância. IV. Dispositivo e Tese 12. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. A palavra dos agentes públicos, corroborada por provas materiais, somadas à apreensão de vasta quantidade de drogas, armas e petrechos para a traficância é suficiente para a manutenção da condenação pela prática dos delitos previstos no art. 33, caput e art. 35, caput, da Lei nº. 11.343/06. 2. A associação estável para o tráfico impede a aplicação do tráfico privilegiado. No mais, a expressiva quantidade de entorpecentes, armamentos e petrechos para a prática da traficância denotam que os réus se dedicavam à prática do comércio espúrio. 3. Veículo apreendido relacionado ao crime de tráfico de drogas. Impossibilidade de restituição, pois trata-se de instrumento do crime, objeto empregado para o sucesso ou maior eficiência da mercancia ilícita e cujo perdimento é efeito automático da sentença. 4. Dosimetria que não comporta reparos. Penas e regime de cumprimento acertadamente aplicados, que devem ser mantidos.*

No *habeas corpus*, a defesa apontou que "*a situação concreta amolda-se perfeitamente ao entendimento firmado no Tema 1.259/STJ, uma vez que a arma apreendida estava intrinsecamente ligada à proteção da atividade de tráfico. A aplicação de um standard probatório mais gravoso, como o "efetivo emprego", configura violação direta ao precedente vinculante. Por conseguinte, impõe-se o reconhecimento da consunção do delito de porte ilegal de arma de fogo pelo crime de tráfico, com a consequente anulação da condenação autônoma e o necessário redimensionamento da pena imposta à paciente*" (e-STJ fl. 5).

Requereu a concessão da ordem constitucional para que seja reconhecida a consunção com relação ao delito previsto no art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, com redimensionamento da reprimenda.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (e-STJ fls. 298/302).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa afirma que deveria ser analisada a existência de flagrante ilegalidade ensejadora de concessão de *habeas corpus* de ofício, ainda que a condenação já tenha transitado em julgado.

Afirma que não pretende o reexame de fatos e provas, destacando que, "*em diferentes passagens* [do acórdão], *o arsenal foi valorado juntamente com a estrutura e os petrechos do tráfico como elemento demonstrativo da dedicação à narcotraficância, ao passo que a autonomia do delito de arma foi assentada, sobretudo, na ausência de utilização direta do armamento na mercancia e na possibilidade de emprego em outros crimes*" (e-STJ fl. 314).

Documento eletrônico VDA60361052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:18
Código de Controle do Documento: 56db521b-677b-4036-9657-d4ebe1ac0646

Destaca que "*a absorção do delito de arma pelo tráfico depende da demonstração de nexo finalístico entre o armamento e a atividade de tráfico. Quando presente esse vínculo instrumental, incide a majorante do art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006; ausente o nexo, subsiste a autonomia do delito de arma*" (e-STJ fl. 316).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*
>
> *2. A decisão de não conhecimento do habeas corpus teve como fundamento a impossibilidade de conhecimento de habeas corpus que assume o caráter de substitutivo da revisão criminal, instrumento que não pode ser manejado no caso, uma vez que a legislação processual exige a prévia submissão do pedido por meio de impugnação específica, sob pena de usurpação da competência da instância originária.*
>
> *3. Nas razões do agravo regimental, porém, o agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.*
>
> *4. A possibilidade de concessão da ordem de ofício constitui discricionariedade dada ao julgador, caso verifique flagrante ilegalidade a ser superada, não se confundindo com a análise das teses defensivas, em subversão ao sistema de admissibilidade recursal.*
>
> *5. Agravo regimental não conhecido.* (AgRg no HC n. 1.083.125/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26/8/2026, DJEN de 1/9/2026.)

Não se desconhece a determinação para que, quando presente flagrante ilegalidade, é de se conceder a ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60361052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:18
Código de Controle do Documento: 56db521b-677b-4036-9657-d4ebe1ac0646

Entretanto, tal não é o caso do presente *writ*, motivo pelo qual não comporta conhecimento.

A Corte de origem consignou que (e-STJ fls. 262/264):

> *Em que pese o esforço defensivo de Douglas em pugnar pela aplicação do princípio da consunção, visando à incidência da causa de aumento prevista no inciso IV do art. 40 da Lei de Drogas em detrimento do crime autônomo de posse de arma, tal pleito não comporta acolhimento. A referida majorante pressupõe o efetivo emprego do artefato bélico como instrumento de intimidação ou difusão da traficância, circunstância não evidenciada na casuística.*
>
> *O cenário fático delineado aponta para a mera custódia do armamento no mesmo contexto espacial dos entorpecentes, sem comprovação de sua utilização na mercancia ilícita naquele momento. A simples guarda simultânea de armas e drogas, desvinculada de atos de ameaça ou violência conexos ao tráfico, configura delitos autonômos, resultantes de desígnios independentes, impondo-se o reconhecimento do concurso material.*
>
> *Assim, como o objeto não foi utilizado para a prática do tráfico, essa situação caracteriza a prática de dois crimes autônomos e não a qualificadora reconhecida a todos os acusados na sentença. (cf. Vicente Greco Filho, Tóxicos, Editora Saraiva, 14ª edição, pag. 233/234).*
>
> *[...]*
>
> *Em suma, afastada a qualificadora do art. 40, IV, da Lei de Drogas, a condenação de todos os acusados se dará pelo art. 33, caput e art. 35, caput, da Lei nº. 11.343/06 e pelo crime previsto no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03.*
>
> *Registre-se que a rejeição da tese de consunção não implica reconhecimento da majorante do art. 40, IV, mas apenas a manutenção da responsabilização autônoma pelo art. 16 da Lei 10.826/03, tal como reconhecido na sentença, inexistindo reforma do édito condenatório.*
>
> *A tese de autonomia delitiva ganha robustez diante da natureza dos objetos apreendidos em conjunto com o arsenal. A* ***presença de vestes operacionais, incluindo uniforme da Polícia Civil e coletes à prova de balas, indica que o potencial ofensivo das armas transcendia a mera proteção da atividade de tráfico, voltando-se possivelmente para a prática de crimes de outra natureza. Tal cenário fático afasta a aplicação do princípio da consunção entre o porte de arma e a causa de aumento da Lei de Drogas.***
>
> *Trata-se, pois, de condutas independentes que ofendem objetividades jurídicas diversas: a saúde pública (arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06) e a incolumidade pública (art. 16 da Lei nº 10.826/03). Inexistindo nexo de dependência necessária entre as condutas, deve prevalecer a regra do concurso material, somando-se as penas de cada infração penal autônoma.*

Assim, uma vez que o Tribunal estadual apontou que, de acordo com as provas dos autos, o armamento não possui relação com o delito de tráfico de drogas, indicando que "*a presença de vestes operacionais, incluindo uniforme da Polícia Civil e coletes à prova de balas, indica que o potencial ofensivo das armas transcendia a mera proteção da atividade de tráfico, voltando-se possivelmente para a prática de crimes de*

Documento eletrônico VDA60361052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:18
Código de Controle do Documento: 56db521b-677b-4036-9657-d4ebe1ac0646

outra natureza", a alteração de tal conclusão demandaria incursão em elementos de fatos e provas, o que não é possível em *habeas corpus*.

Dessa forma, não obstante os argumentos defensivos, a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60361052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:18
Código de Controle do Documento: 56db521b-677b-4036-9657-d4ebe1ac0646

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.122.346 / SP

Número Registro: 2026/0345870-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10023623120258260050

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PALOMA DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADA	: PALOMA DOS SANTOS E SILVA - SP438646
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EMELI OLIVEIRA DE JESUS (PRESO)
CORRÉU	: ANABELA CONCEIÇÃO ARAUJO
CORRÉU	: DOUGLAS APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EMELI OLIVEIRA DE JESUS (PRESO)
ADVOGADA	: PALOMA DOS SANTOS E SILVA - SP438646
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:10
Código de Controle do Documento: b5eb05ea-684c-4ca4-a3d5-2bd84f610cd8

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:10
Código de Controle do Documento: b5eb05ea-684c-4ca4-a3d5-2bd84f610cd8